

2419  
28

*Superior Tribunal de Justiça*

MTAM12

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.096 - SP (2008/0215696-3) (f)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE** : **IBRAHIM ANTÔNIO JORGE FILHO E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E OUTRO(S)**  
**RECORRENTE** : **FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA" - ITESP**  
**ADVOGADO** : **CELSO PEDROSO FILHO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**INTERES.** : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR** : **PATRÍCIA ULSON PIZARRO WERNER E OUTRO(S)**

**EMENTA**

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSO CIVIL. SUPERVENIENTE ANULAÇÃO, POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO ACÓRDÃO ORA IMPLUGNADO. RECURSOS PREJUDICADOS. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM.

**DECISÃO**

Trata-se de recursos especiais, interpostos por IBRAHIM ANTÔNIO JORGE FILHO E OUTROS e FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA" - ITESP, contra da acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento às apelações e manteve a sentença de procedência do pedido formulado nesta ação civil pública, "para reconhecer a nulidade do concurso público para provimento de cargos da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo 'José Gomes da Silva' - ITESP iniciado por edital publicado no D.O.E. de 16/12/2000, e, em consequência, das contratações efetuadas em razão do resultado desse certame."

Na sequência, opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados em aresto que restou ementado nos seguintes termos:

"(...)

LITISCONSÓRCIO - Embargos de concursados após o ajuizamento da ação para reconhecimento do litisconsórcio necessário e nulidade do processo - Descabimento - Ausência de legitimidade passiva pela falta de comunhão de direitos ou obrigações com o responsável pela ilegalidade, que se pretende corrigir pela ação civil pública - Ação de eficácia 'erga omnes', destinada à defesa do interesse público e não particular - Interesse particular que deve ser buscado em ação própria, sob pena de tumulto processual e inviabilidade do instrumento legal - Embargos rejeitados." (fl. 543)

Em face do referido acórdão foram interpostos os presentes recursos especiais, bem como impetrado mandado de segurança pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no qual se pleiteou a concessão da ordem "para ser decretada a nulidade da Ação

MIAMI2

Civil Pública em questão por afronta às regras do litisconsórcio necessário", tendo sido o processo extinto sem julgamento do mérito.

Diante desse desate, a referida Associação manejou recurso ordinário, que foi encaminhado a este Superior Tribunal de Justiça e distribuído à minha relatoria (RMS 26.474/SP).

Posteriormente, em decisão proferida com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dei parcial provimento ao recurso para anular a sentença e posteriores acórdãos proferidos nos autos da presente ação civil pública, determinando-se que os servidores ora substituídos sejam citados para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários.

A título de ilustração confira-se a ementa do julgado:

"RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. E ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEGITIMAÇÃO ATIVA. DEFESA DE DIREITOS DE PARTE DA CATEGORIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CABIMENTO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO CONTRA ATO JUDICIAL. TERCEIROS INTERESSADOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 202/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO. CANDIDATOS APROVADOS EM EXERCÍCIO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO PASSIVO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO EM PARTE."

Ante a ausência de interposição de qualquer recurso contra referido *decisum*, os autos foram encaminhados à origem no dia 20 deste mês e ano.

Em assim sendo, tendo em vista a anulação do acórdão ora impugnado, é de rigor o reconhecimento da perda de objeto, por prejudicialidade, dos presentes recursos especiais.

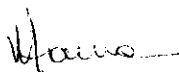
Desse modo, cumpre encaminhar estes autos à origem para que, em atenção ao determinado no julgamento do RMS 26.474/SP, sejam citados os servidores da FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA que foram nomeados por força de aprovação no concurso público que se pretende a anulação e que possam sofrer prejuízos em decorrência da eventual procedência do pedido formulado pelo *Parquet* nesta ação civil pública.

Diante do exposto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, julga prejudicado os recursos especiais e determino a remessa dos autos à origem.

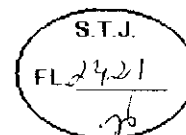
Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2011.



Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora



**REsp 1088096/SP**

**RECEBIMENTO E ENCAMINHAMENTO À  
PUBLICAÇÃO**

Recebi os presentes autos da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora e encaminho à publicação a r. decisão retro, nesta data.  
Brasília, 30 de junho de 2011

---

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

**PUBLICAÇÃO**

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 30/06/2011 a r. decisão retro e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que foi(foram) intimado(s) o Ministério Público Federal e, caso figurem como parte dos presentes autos, a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.  
Brasília, 01 de julho de 2011

---

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

**Advocacia Alberto Rollo Sociedade Civil**

OAB/SP 2.329

Rua Berta, 87 - Vila Mariana - São Paulo - CEP 04120-040


Tel.: (11) 5579-8838 - www.albertorollo.adv.br

3514  
A

Alberto Lopes Mendes Rollo  
João Fernando Lopes de Carvalho  
Alberto Luis Mendonça Rollo  
Alexandre Luis Mendonça Rollo  
Arthur Luis Mendonça Rollo

Maria do Carmo A. de A. M. Pasqualucci  
Mariângela Ferreira Correa  
Ana Carolina Vieira Masini

**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

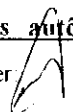
**AI 699635 - 8/40**  


312.827.5/4-01

**Processo nº. 312.827.5/4-01**

**IBRAHIM ANTONIO JORGE FILHO e  
outros**, já qualificados nos autos do processo  
acima numerado, onde figura como recorrido o  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO  
PAULO**, vêm, respeitosamente, à presença de V.  
Exa., a fim de interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO  
DENEGATÓRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, o que fazem com fundamento  
no art. 544 do CPC e conforme as razões em anexo.

Requer-se a remessa do presente recurso ao C.  
STF, seguinte com ele, além de outras, as cópias obrigatórias previstas no art. 544, §  
1º, do CPC (aqui declaradas autênticas pelo subscritor da presente, sob sua  
responsabilidade pessoal), a saber



**Advocacia Alberto Rollo Sociedade Civil**  
OAB/SP 2.329

Rua Berta, 87 - Vila Mariana - São Paulo - CEP 04120-040  
Tel.: (11) 5579-8838 - www.albertorollo.adv.br

25/7  
A  
B

Alberto Lopes Mendes Rollo  
João Fernando Lopes de Carvalho  
Alberto Luís Mendonça Rollo  
Alexandre Luis Mendonça Rollo  
Arthur Luis Mendonça Rollo

Maria do Carmo A. de A. M. Pasqualucci  
Mariângela Ferreira Correa  
Ana Carolina Vieira Masini

- a) Decisões proferidas nos processos TJSP n.º. 360.466.5/2-01 e n.º. 372.627.5/2-02 (idênticas àquela aqui agravada), cópias essas que demonstram a “automatização” dos despachos denegatórios de recursos extraordinário/especial;
- b) acórdãos recorridos (fls. 1928/1936 e 2011/2017);
- c) certidões das respectivas intimações (fls. 1938 e 2029);
- d) embargos de declaração (fls. 1945/1982);
- e) petição de interposição do recurso denegado (fls. 2034/2059);
- f) contra-razões (fls. 2324/2333);
- g) decisão agravada (fls. 2338/2339);
- h) certidão da respectiva intimação;
- i) procurações (fls. 1959/1977).

Diante disso, requer-se o conhecimento e provimento deste agravo para reforma da decisão aqui atacada, determinando-se a subida do processo para julgamento do recurso inadmitido.

Termos em que,

P. E. Deferimento.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

Alberto Rollo.

OAB - n.º. 20.893 - SP.

Alexandre Luis Mendonça Rollo

OAB - n.º. 128.014 - SP.

25/6  
CA  
AT

Alberto Lopes Mendes Rollo  
João Fernando Lopes de Carvalho  
Alberto Luis Mendonça Rollo  
Alexandre Luis Mendonça Rollo  
Arthur Luis Mendonça Rollo

Maria do Carmo A. de A. M. Pasqualucci  
Mariângela Ferreira Correa  
Ana Carolina Vieira Masini

## MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Agravantes – IBRAHIM ANTONIO JORGE FILHO e outros**

Agravado -- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inclitos Julgadores

Respeitada Procuradoria Geral da República

Deve ser revista a R. decisão aqui agravada, que não admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelos ora agravantes, conforme se verá pelas razões a seguir expostas de forma articulada :

### I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se o presente de recurso de agravo tirado de decisão que, em juízo de admissibilidade, e de forma equivocada (*permissa venia*), não admitiu anterior Recurso Extraordinário apresentado pelos agravantes. Afirma-se que tal decisão encontra-se equivocada, já que o juízo de admissibilidade deve se ater, como se sabe, à simples verificação do preenchimento ou não dos pressupostos ou requisitos legais/constitucionais.



**Advocacia Alberta Rollo Sociedade Civil**

OAB/SP 2.329

Rua Berta, 87 - Vila Mariana - São Paulo - CEP 04120-040

Tel.: (11) 5579-8838 - www.albertorollo.adv.br

2517  
/

Alberto Lopes Mendes Rollo  
João Fernando Lopes de Carvalho  
Alberto Luis Mendonça Rollo  
Alexandre Luis Mendonça Rollo  
Arthur Luis Mendonça Rollo

Maria do Carmo A. de A. M. Pasqualucci  
Mariângela Ferreira Correa  
Ana Carolina Vieira Masini

Em outras palavras, deveria ter sido verificada tão somente a probabilidade de afronta constitucional, nos exatos termos do art. 102, III, "a" da Lei Maior.

Nada mais.

2 – Desta forma, a pretexto de se exercer juízo de admissibilidade, não está facultado o exame do mérito do Recurso Extraordinário nesta sede, valendo aqui trazer à colação, trechos de artigo doutrinário sobre o âmbito do juízo de admissibilidade :

*"...No exercício do juízo de admissibilidade, tem se revelado, nas tribunaux de segunda grau, uma indiscutível tendência de restringir a subida das recursos, fazendo-se um trabalho de procura de agulha no palheiro. Para tanto e sempre que vícios ostensivos não se revelem, não poucas vezes, adentra-se na própria razão de ser do recurso, passando a se emitir um juízo de valor acerca da apontada violação à lei federal ou contrariedade à Constituição, negando-se, com base na suposta correção da decisão recorrida, a possibilidade de subida do especial ou do extraordinário e exame pelo STF ou STJ do apontado maltrato às normas...*

*lucrável, pois, que, sempre que o prolator da decisão de admissibilidade vier a emitir qualquer juízo de valor acerca da norma apontada como maltratada, ele estará usurpando, indevidamente, portando, uma competência deferida ao STJ, no que se refere ao especial, e ao STF, no que tange ao extraordinário. O acerto do órgão colegiado sobre a interpretação da norma não integra o*

A

**Advocacia Alberto Rollo Sociedade Civil**

OAB/SP 2.329

Rua Berta, 87 - Vila Mariana - São Paulo - CEP 04120-040

Tel.: (11) 5579-8838 - www.albertorollo.adv.br

25/13  
A.B.  
A.C.

Alberto Lopes Mendes Rollo  
João Fernando Lopes de Carvalho  
Alberto Luis Mendonça Rollo  
Alexandre Luis Mendonça Rollo  
Arthur Luis Mendonça Rollo

Maria do Carmo A. de A. M. Pasqualucci  
Mariângela Ferreira Correa  
Ana Carolina Vieira Masini

*prazo de admissibilidade e, pois, é matéria que somente se devolve ao órgão superior, por força até da previsão constitucional que deferem às Cortes Maiores a manifestação acerca da correta interpretação do direito federal e constitucional".* grifamos -

(Clito Fornaciari Júnior, artigo publicado no periódico TRIBUNA DO DIREITO, ano 7 - nº. 84)

*In casu*, em que pese o TJSP ter proferido acórdão que contém ofensa direta a norma constitucional, a decisão ora agravada acabou por negar tal circunstância adentrando no mérito do recurso extraordinário.

Tal assertiva se comprova através do destaque do seguinte trecho da decisão agravada.

*"...os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. acórdão combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo. Tampouco restou evidenciado qualquer maltrato a normas constitucionais..."*

Ora Exas., não cabe ao Tribunal "*a quo*" decidir se o acórdão hostilizado contém ou não fundamentação adequada, questão que, por força da Constituição Federal é de competência exclusiva do STF.

Houve afronta direta a norma constitucional, não cabendo ao Tribunal *a quo* decidir questão de fundo.



2617  
/

Alberto Lopes Mendes Rollo  
João Fernando Lopes de Carvalho  
Alberto Luis Mendonça Rollo  
Alexandre Luis Mendonça Rollo  
Arthur Luis Mendonça Rollo

Maria do Carmo A. de A. M. Pasqualucci  
Mariângela Ferreira Correa  
Ana Carolina Vieira Masini

Desta forma, e nos termos da doutrina acima transcrita, a decisão agravada está a usurpar competência exclusiva deste C. Tribunal, já que emite juízo sobre questão de direito que deve ser julgada na Instância Superior.

**Frise-se à exaustão** . em juízo de admissibilidade de recurso extraordinário, cabe exclusivamente o exame de aspectos formais, ligados às hipóteses de cabimento de tal recurso. Nada além disso.

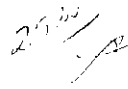
Somente esta razão já leva ao conhecimento e provimento deste agravo.

Há mais, todavia.

3 - Não bastasse o quanto acima exposto, tem-se ainda necessidade de reforma da decisão agravada em razão da sua gritante generalidade (*permissa venia*), a ponto de dar a impressão (certamente equivocada), de que a mesma decisão é sempre repetida pelo Tribunal "*a quo*" em todos os recursos extraordinários interpostos pelos mais diferentes recorrentes nos mais diferentes casos, quase como se fosse uma espécie de carimbo onde são alterados tão somente as partes e o número do processo.

Tal se afirma porque a decisão agravada não faz qualquer referência aos contornos específicos do recurso por ela indeferido, limitando-se a afirmar que o acórdão recorrido estaria correto (questão de fundo de competência exclusiva do STF), e que a insurgência "*demandaria o exame de matéria infraconstitucional*", o que seria impossível.





Alberto Lopes Mendes Rollo  
João Fernando Lopes de Carvalho  
Alberto Luis Mendonça Rollo  
Alexandre Luis Mendonça Rollo  
Arthur Luis Mendonça Rollo

Maria do Carmo A. de A. M. Pasqualucci  
Mariângela Ferreira Correa  
Ana Carolina Vieira Masini

4 - Para exemplificar essa generalidade que, por si só, **gera afronta ao art. 93, IX da CF/88**, enquanto o recurso inadmitido foi interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" da CF/88, sem que tivesse havido sequer menção às demais alíneas, a decisão agravada, talvez para servir em todos os recursos extraordinários interpostos no Estado de São Paulo, afirma não estar "*atendida qualquer das hipóteses das alíneas "a", "b", "c" e "d" do permissivo constitucional*".

Como se vê, e em suma, foi negado trânsito ao recurso extraordinário e ponto final.

5 - Outro equívoco da decisão agravada se prende à dita ofensa reflexa da Lei Maior, o que geraria necessidade de se passar, primeiramente, pelo exame de matéria infraconstitucional, quando, na verdade, estamos diante de ofensa direta e imediata ao Texto Constitucional (princípio da ampla defesa/contraditório/devido processo legal), algo que ocorreu quando o V. Acórdão objeto do Recurso Extraordinário considerou válido processo de anulação de concurso público sem a presença das pessoas nele aprovadas.

6 - De forma mais direta e finalizando, a decisão agravada merece reforma já que: a) usurpou competência exclusiva do STF ao adentrar no

**Advocacia Alberto Rollo Sociedade Civil**

OAB/SP 2.329

Rua Berta, 87 - Vila Mariana - São Paulo - CEP 04120-040

Tel.: (11) 5579-8838 - www.albertorollo.adv.br

Alberto Lopes Mendes Rollo  
João Fernando Lopes de Carvalho  
Alberto Luis Mendonça Rollo  
Alexandre Luis Mendonça Rollo  
Arthur Luis Mendonça Rollo

Maria do Carmo A. de A. M. Pasqualucci  
Mariângela Ferreira Correa  
Ana Carolina Vieira Masini

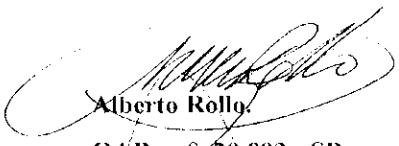
mérito de um recurso que, por força da Lei Maior, deve ser analisado pela instância superior, b) é totalmente genérica já que não faz referência a nenhuma particularidade do recurso extraordinário por ela inadmitido (afrontando o art. 93, IX da Lei Maior), c) considerou, de forma equivocada, necessidade de exame de matéria infraconstitucional, mesmo diante de ofensa direta e imediata à Constituição Federal.

Diante do brevemente exposto, presentes que se encontravam as hipóteses de cabimento para a admissibilidade do recurso anteriormente apresentado, restou equivocada a decisão agravada, razão pela qual fica requerido o provimento do presente recurso, para que se reforme tal decisão, com determinação para subida do Recurso Extraordinário anteriormente interposto.

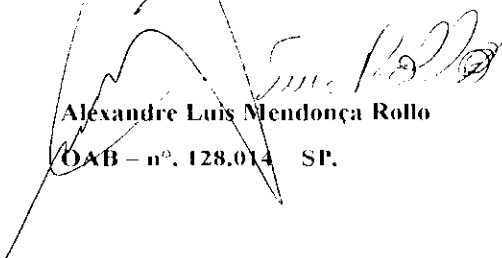
Termos em que,

P. E. Deferimento.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

  
Alberto Rollo.

OAB - nº. 20.893 - SP.

  
Alexandre Luis Mendonça Rollo

OAB - nº. 128.014 - SP.